



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA Nº 579 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 05/12/17

*Dispõe sobre a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás, e dá outras providências.*

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica determinado a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás.

Parágrafo único - Nenhuma tarifa poderá ser cobrada pelo uso dos bicicletários citados no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os suportes utilizados nos bicicletários das escolas públicas do Estado de Goiás deverão:

- I - sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;
- II - impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;
- III - permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;
- IV - ser instalados a, no mínimo, 75 centímetros de distância uns dos outros.

Parágrafo único - Os bicicletários deverão, sempre que possível, ser instalados na parte interna das escolas estaduais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
aos \_\_\_\_ (\_\_\_\_) dias do mês de dezembro de  
2017.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - PPS



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual  
**Virmondés**  
CRUVINEL

Goiás bem representado



## JUSTIFICATIVA

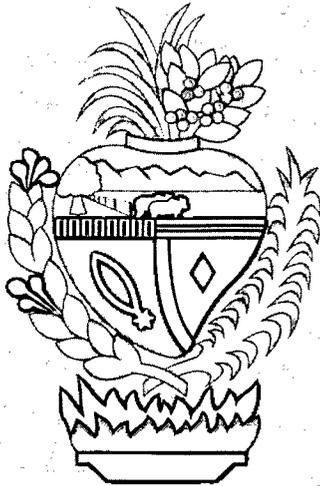
A instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás é uma ação fundamental para a otimização do trânsito e dos espaços públicos.

A bicicleta é econômica, o cidadão economiza em transporte. Enquanto se desloca de bicicleta pela cidade, o cidadão exerce uma atividade física que faz bem a sua saúde. A bicicleta consome pouca ou nenhuma energia, não gera gases poluentes, não faz barulho e seu impacto, por onde passa, praticamente inexistente.

Sendo assim, peço apoio aos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei e garantir a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás, e estimular o uso das bicicletas como transporte alternativo, com vistas a aliviar o trânsito de veículos automotores no Estado e fomentar uma cultura de esporte, lazer e qualidade de vida.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
aos \_\_ (\_\_\_\_) dias do mês de dezembro de  
2017.

  
**VIRMONDÉS CRUVINEL**  
Deputado Estadual - PPS



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017004991**  
Data Autuação: 05/12/2017



**Projeto :** 579-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. VIRMONDES CRUVINEL  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS NAS ESCOLAS  
PÚBLICAS DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017004991



APROVADO EM SESSÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2017  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 17 de dezembro de 2017  
*[Handwritten signature]*

DES 5 DE DEZEMBRO DE 2017.

*Dispõe sobre a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica determinado a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás.

Parágrafo único - Nenhuma tarifa poderá ser cobrada pelo uso dos bicicletários citados no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os suportes utilizados nos bicicletários das escolas públicas do Estado de Goiás deverão:

- I - sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;
- II - impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;
- III - permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;
- IV - ser instalados a, no mínimo, 75 centímetros de distância uns dos outros.

Parágrafo único - Os bicicletários deverão, sempre que possível, ser instalados na parte interna das escolas estaduais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos \_\_\_\_ (\_\_\_\_) dias do mês de dezembro de 2017.

*[Handwritten signature]*  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - PPS



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual  
**Virmondés**  
CRUVINEL

Goiás bem representado



## JUSTIFICATIVA

A instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás é uma ação fundamental para a otimização do trânsito e dos espaços públicos.

A bicicleta é econômica, o cidadão economiza em transporte. Enquanto se desloca de bicicleta pela cidade, o cidadão exerce uma atividade física que faz bem a sua saúde. A bicicleta consome pouca ou nenhuma energia, não gera gases poluentes, não faz barulho e seu impacto, por onde passa, praticamente inexistente.

Sendo assim, peço apoio aos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei e garantir a instalação de bicicletários nas escolas públicas do Estado de Goiás, e estimular o uso das bicicletas como transporte alternativo, com vistas a aliviar o trânsito de veículos automotores no Estado e fomentar uma cultura de esporte, lazer e qualidade de vida.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
aos \_\_ (\_\_\_) dias do mês de dezembro de  
2017.

**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual - PPS*